

CORTE INTERAMERICANA DE DIRETOS HUMANOS

COMUNIDADE RURAL DE CANDELA

Vs.

FEDERACÃO DA CLONALIA

MEMORIAL DA FEDERACÃO DA CLONALIA

ÍNDICE

LISTA DE ABREVIATURAS.....	II
ÍNDICE DE JUSTIFICATIVAS	IV
Documentos Legais	IV
Doutrina	IV
Casos Legais, Informes e Opiniões Consultivas	V
1 DECLARAÇÃO DOS FATOS.....	1
2 ANÁLISE LEGAL	4
2.1 ANÁLISE DAS QUESTÕES PRELIMINARES DE ADMISSIBILIDADE ..	4
2.1.1 <i>Da Jurisdição da Corte IDH</i>	5
2.1.2 <i>Da Incompetência Ratione Materiae da Corte IDH</i>	5
2.1.3 <i>Da Incompetência Ratione Personae da Corte IDH</i>	7
2.1.4 <i>Do Não Esgotamento dos Recursos Internos</i>	9
2.1.5 <i>Da Fórmula da Quarta Instância</i>	10
2.2 ANÁLISE DAS QUESTÕES DE MÉRITO.....	11
2.2.1 <i>Da Não Violação ao Direito à Integridade Pessoal (art. 5)</i>	11
2.2.2 <i>Da Não Violação ao Direito à Liberdade Pessoal (art. 7)</i>	12
2.2.3 <i>Da Não Violação às Garantias Judiciais (art. 8)</i>	14
2.2.4 <i>Da Não Violação à Liberdade de Pensamento e de Expressão (art. 13)</i>	17
2.2.5 <i>Da Não Violação ao Direito à Propriedade Privada (art. 21)</i>	19
2.2.6 <i>Da Não Violação ao Direito de Circulação e Residência (art. 22)</i>	21
2.2.7 <i>Da Não Violação ao Direito ao Desenvolvimento Progressivo (art. 26)</i>	22
2.2.8 <i>Da Não Violação ao Direito a um Meio Ambiente Sadio (art. 11 do PSS)</i> ..	24
3 PETITÓRIO	25

LISTA DE ABREVIATURAS

Ampl..... Ampliada

Art(s). Artigo(s)

Atual. Atualizada

ACNUR Alto Comissariado das Nações Unidas sobre Refugiados

CADH Convenção Americana de Direitos Humanos

CCA..... Climate Change Action

CEDH Comissão Europeia de Direitos Humanos

CIDH Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Comissão Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Corte Corte Interamericana de Direitos Humanos

Corte EDH Corte Europeia de Direitos Humanos

Corte IDH Corte Interamericana de Direitos Humanos

Convenção Convenção Americana sobre Direitos Humanos

CIJ Corte Internacional de Justiça

DH Direitos Humanos

Doc. Documento ou Documentos

Ed. Edição

MEC Ministério do Meio Ambiente da Clonalia

MRE Ministério das Relações Exteriores

No. Número

n. Número

OC Opinião Consultiva

OEA Organização dos Estados Americanos

ONU Organização das Nações Unidas

SIDH Sistema Interamericano de Direitos Humanos

p. Página ou Páginas

par. Parágrafo ou Parágrafos

Protocolo Protocolo de San Salvador

PSS Protocolo de San Salvador

Rev. Revista

Trad. Traduzido

UN United Nations

Vs. Versus

ÍNDICE DE JUSTIFICATIVAS

- **Documentos Legais**

1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos
2. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – *Protocolo de San Salvador*
3. Declaração Universal dos Direitos do Homem
4. Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos
5. Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos
6. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos
7. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos
8. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas
9. Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais
10. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres – CEDAW
11. Convenção da Diversidade Biológica
12. Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
13. Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias
14. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional

- **Doutrina**

- ✓ CARVALHO RAMOS, André de. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

- ✓ GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Colab.). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

- ✓ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. *O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. In Anuario Mexicano de Derecho Internacional, vol. XIII, 2013.

- ✓ SPIELER, Paula. *The La Oroya Case: the Relationship Between Environmental Degradation and Human Rights Violations*. Human Rights Brief , vol. 1, n. 1, 2010.

- ✓ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *O esgotamento dos recursos internos e a evolução de “vítima” no direito internacional dos Direitos Humanos*. IV Curso Interdisciplinar em Direitos Humanos. Instituto Interamericano de Direitos Humanos: San José, 1986.

- **Casos Legais, Informes e Opiniões Consultivas**

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

- ✓ CIDH. **Caso de La Comunidad La Oroya Vs. Peru**. Relatório n. 76/2009, de 5 de agosto de 2009. Petição 1473-06.

- ✓ CIDH. **Informe N. 76/09**. Petición 1473-06. Admissibilidad. Comunidad de La Oroya Vs. Perú. 5 de agosto de 2009,

- ✓ CIDH. *Informe sobre Seguridad Ciudadana y Derechos Humanos*. OEA/Ser. L/V/II, Doc. 57, 31 diciembre 2009.

Corte Interamericana de Derechos Humanos

Casos Contenciosos

- ✓ Corte IDH. *Caso Las Palmeras Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares. Sentença de 4 de fevereiro de 2000. Série C No. 67.
- ✓ Corte IDH. *Caso Garibaldi Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C No. 203.
- ✓ Corte IDH. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C No. 213.
- ✓ Corte IDH. *Caso Las Palmeras Vs. Colômbia*. Sentença de 4 de fevereiro de 2000. Serie C No. 67.
- ✓ Corte IDH. *Caso Los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C N. 63.
- ✓ Corte IDH. *Caso Baena Ricardo e outros (270 trabalhadores) Vs. Panamá*. Sentença de 2 de fevereiro de 2001.
- ✓ Corte IDH. *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e otros) Vs. Guatemala*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C No. 37.
- ✓ Corte IDH. *Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205.

- ✓ Corte IDH. *Caso Comunidad Indígena Xarmok Kasek Vs. Paraguay.*
- ✓ Corte IDH. *Caso de Los Niños de La Calle Vs. Guatemala.*
- ✓ Corte IDH. *Caso Instituto de Reeducação Del Menor Vs. Paraguay.* Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de septiembre de 2004. Serie C No. 112.
- ✓ Corte IDH. *Case of Radilla Pacheco Vs. Mexico,* Prior Considerations. Determination of the alleged victims in the presente case.
- ✓ Corte IDH. *Caso La Masacre de Mapiripán Vs. Colombia.* Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de setembro de 2005. Serie C No. 134.
- ✓ Corte IDH. *Caso La Cantuta Vs. Perú.* Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2006. Serie C No. 162.
- ✓ Corte IDH. *Caso García Prieto y otro Vs. El Salvador.* Sentencia de 20 de noviembre de 2007. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C No. 168.
- ✓ Corte IDH. *Caso Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru.* Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de febrero de 2006.
- ✓ Corte IDH. *Caso Fairén Garbi e Solís Corrales Vs. Honduras.* Exceções Preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Serie C No. 2.
- ✓ Corte IDH. *Caso Godínez Cruz Vs. Honduras.* Exceções Preliminares. Sentença de 2 de junho de 1987. Serie C No. 3.
- ✓ Corte IDH. *Caso Gangaram Panday Vs. Suriname.* Exceções Preliminares. Sentença de 4 de dezembro de 1991. Serie C No. 12.

- ✓ Corte IDH. *Caso Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de febrero de 2006.
- ✓ Corte IDH. *Caso Escher e outros Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas. Sentença 06 de julho de 2009. Serie C N. 200.
- ✓ Corte IDH. *Caso La Masacre de Mapiripán Vs. Colombia*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de septiembre de 2005. Serie C No. 134.
- ✓ Corte IDH. *Caso Loayza Tamayo Vs. Perú*. 1998.
- ✓ Corte IDH. *Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina*. 2011.
- ✓ Corte IDH. *Caso Fleury y otros Vs. Haití*. 2011.
- ✓ Corte IDH. *Caso Bayarri Vs. Argentina*. 2008.
- ✓ Corte IDH. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Ecuador*. 2007.
- ✓ Corte IDH. *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*. 2008.
- ✓ Corte IDH. *Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela*. 2009.
- ✓ Corte IDH. *Caso Velez Lóor Vs. Panamá*. 2010.
- ✓ Corte IDH. *Caso Tibi Vs. Ecuador*. 2004.
- ✓ Corte IDH. *Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela*. 2009.
- ✓ Corte IDH. *Caso Bayarri Vs. Argentina*. 2008.
- ✓ Corte IDH. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*. 2006.
- ✓ Corte IDH. *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Ecuador*. 2007.

- ✓ Corte IDH. *Caso Fleury e outros Vs. Haiti*. 2011.
- ✓ Corte IDH. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*. 2003.
- ✓ Corte IDH. *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*. 2008. par. 107.
- ✓ Corte IDH. *Caso Gangaram Panday Vs. Suriname*. 1994.
- ✓ Corte IDH. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. 2000.
- ✓ Corte IDH. *Caso Durand y Ugarte Vs. Perú*. 2000.
- ✓ Corte IDH. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*. 2003.
- ✓ Corte IDH. *Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala*. 2003.
- ✓ Corte IDH. *Caso Tibi Vs. Ecuador*. 2004. Voto Concorrente Razoado do Juiz Sérgio García Ramirez.
- ✓ Corte IDH. *Caso Gangaram Panday Vs. Suriname*. 1994.
- ✓ Corte IDH. *Caso Fleury e outros Vs. Haiti*. 2011.
- ✓ Corte IDH. *Caso Tribunal Constitucional Vs. Perú*.
- ✓ Corte IDH. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú*.
- ✓ Corte IDH. *Caso de Las Comunidades Afrodescendientes Desplezadas De La Cuenca Del Río Cacarica (Operación Genesis) Vs. Colombia*.
- ✓ Corte IDH. *Caso Castillo Petrucci y otros Vs. Perú*.
- ✓ Corte IDH. *Caso Godínez Cruz VS. Honduras*.
- ✓ Corte IDH. *Caso Ricardo Canese VS. Paraguay*.

- ✓ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*.
- ✓ Corte IDH. *Caso Gutiérrez e Família vs. Argentina*.
- ✓ Corte IDH. *Caso López Álvarez Vs. Honduras*. Sentencia de 1 de febrero de 2006. Fondo, Reparaciones y Costas.
- ✓ Corte IDH. *Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia*. Sentença de 27 novembro de 2008.
- ✓ Corte IDH. *Caso Masacres de Ituango Vs. Colombia*. Sentença de 1 de julho de 2006.
- ✓ Corte IDH. *Caso Masacre de Mapiripán vs. Colombia*. Sentença de 15 de setembro de 2005.
- ✓ Corte IDH. *Caso “Cinco Pensionistas” Vs. Perú*.

Opiniões Consultivas

- ✓ Corte IDH. *Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados*. Opinião Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A No. 18.
- ✓ Corte IDH. *Excepciones al Agotamiento de los Recursos Internos (arts. 46.1, 46.2.a y 46.2.b, Convención Americana sobre Derechos Humanos)*. Opinião Consultiva OC-11/90 de 10 de agosto de 1990. Série A No. 11.
- ✓ Corte IDH. *El Derecho a la Información sobre la Asistencia Consular en el Marco de las Garantías del Debido Proceso Legal*. Opinião Consultiva OC-16/99 de 1 de Outubro de 1999. Série A No. 16.

- ✓ Corte IDH. *Ciertas Atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos* (arts. 41, 42, 44, 46, 47, 50 y 51 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-13/93 de 16 de julho de 1993. Série A No. 13.

Medidas Cautelares

- ✓ Corte IDH. *Asunto de la Comunidad de Jiguamiandó y del Cubaradó*. Medidas provisionales solicitadas respecto de Colombia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos del 6 de marzo de 2003.
- ✓ Corte IDH. *Asunto de la Comunidad de Paz de San José de Apartadó*. Medidas provisionales solicitadas respecto de Colombia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos del 6 de febrero de 2008.
- ✓ Corte IDH. *Asunto Pueblo Indígena Sarayaku respecto de Ecuador*. Medidas Provisionales solicitadas por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 6 de julio de 2004.

Corte Europeia de Direitos Humanos

- ✓ CEDH. *Caso Guerra e outros Vs. Itália*. Julgamento em 1998. Grand Chamber. Opinião Concorrente do Juiz Walsh.
- ✓ CEDH. *Case of Airey Vs. Ireland*. Judgment 9 october 1979. Serie A No. 39.

1 DECLARAÇÃO DOS FATOS

1. A Federação da Clonalia é composta por 34 estados, banhada pelo Oceano Pacífico e é tida como um país desenvolvido. Está localizada a cerca de 280 milhas náuticas da República do Marsili, que pertencera ao seu território até o ano de 1967, quando alcançou independência mediante a realização de referendo. A situação ambiental da Federação da Clonalia é estável, contudo, sua vizinha Marsili apresenta uma das mais desafortunadas geografias, sendo o país com a menor altitude acima do nível do mar, motivo pelo qual enfrenta diversas dificuldades.

2. Ambas as nações participam ativamente dos fóruns internacionais de debate sobre questões climáticas, tendo, inclusive, acompanhado os trabalhos do G2C2, organizados pela ONU. Como fruto do Primeiro Relatório do G2C2, em 1994, a Convenção Marco das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas foi adotada pela comunidade internacional, abrangendo a Federação da Clonalia e a República do Marsili. Contudo, com o alcance do texto do Protocolo de Kyoto, em 1997, a Federação da Clonalia não concordou que os países considerados não emissores históricos não assumissem compromissos específicos de redução de GHG, posto que no futuro a maior parte desses países produziria mais emissões de GHG. Portanto, a Federação resolveu não assiná-lo, mas se comprometeu por meio de ato unilateral a atingir resultados similares ou compatíveis com aqueles definidos pelo Protocolo de Kyoto.

3. A situação geográfica peculiar da República de Marsili, somada às alterações climáticas, tem provocado diversos prejuízos em seu território. Nos últimos 10 anos, a ilha sofreu 47 desastres naturais, dentre os quais furacões, tufões e deslizamentos de terra. A ilha tem sofrido reduções físicas, haja vista a elevação do nível do mar. Assim, sua economia – baseada na pesca, na agricultura e no turismo – foi profundamente abalada, aumentando ainda mais os níveis de extrema pobreza. Como consequência, Marsili vivencia um êxodo massivo de pessoas, seja em deslocamentos internos seja em direção ao exterior.

4. Haja vista ser a Federação da Clonalia o principal destino dos migrantes, foi criado o Comitê Conjunto de Assuntos Exteriores da República do Marsili e da Federação da Clonalia, que em 2010 identificou que 67% dos migrantes desde 1990 chegaram à Clonalia. A fim de controlar esse intenso fluxo migratório que coloca em xeque a segurança nacional da Clonalia, a partir de fevereiro de 2011, passou a ser exigida a obtenção de visto dos habitantes de Marsili.

5. Partindo do falacioso entendimento de que a Federação da Clonalia faz parte do grupo dos cinco maiores emissores históricos de GHG do mundo – segundo o último relatório do G2C2 –, membros da Comunidade Rural de Candela, situada ao norte de Marsili, em outubro de 2013, em um grupo de 23 famílias, resolveram ignorar a necessidade da obtenção de visto e ingressaram ilegalmente no território da Clonalia, tendo permanecido sub-repticiamente até 12 de abril de 2014, momento em que, representados pela CCA, apresentaram petição para reconhecimento do *status* de “refugiados ambientais”.

6. Respeitando todas as normativas nacionais e internacionais pertinentes, o MRE, no exercício de sua competência, resolveu não considerar a solicitação apresentada, uma vez que os assuntos ambientais não devem ser misturados com as questões de migração. Após a apelação e conseqüente confirmação da primeira decisão do MRE, foram acionados os procedimentos administrativos visando à deportação das 23 famílias em situação irregular. Como parte das quatro etapas inerentes ao processo administrativo de deportação, foram expedidos mandados de prisão para todos os migrantes em situação irregular oriundos da República de Marsili, a fim de resguardar a ordem e segurança pública. Infelizmente, apenas metade dos indivíduos foram capturados e levados até uma prisão temporária, onde estão sendo assistidos por defensores públicos, havendo oito das 23 famílias se abrigado na Embaixada da República de Marsili na Clonalia e o restante fugido.

7. Tendo em vista a repercussão do caso, o Presidente da Federação da Clonalia, em 9 de maio de 2014, nomeou um Comitê Nacional de Especialistas (CNE), a fim de refletir e apresentar propostas sobre possíveis vínculos futuros entre assuntos de migração, mudanças climáticas e degradação ambiental. Em especial, o CNE deveria debruçar-se sobre as possibilidades de se justificar potenciais pedidos de refúgio por razões ambientais. Em 7 de julho de 2014, o Comitê apresentou proposta ao MRE, que, por questões de segurança nacional, resolveu apenas torná-la pública em seu devido tempo. A decisão do MRE foi contestada pela CCA, mas o sigilo foi mantido por decisão judicial que reconheceu ser o assunto questão de segurança nacional.

8. Insatisfeita, a CCA apresentou o caso à Comissão IDH, em 10 de setembro de 2014, sob a suposta justificativa de defender os interesses da comunidade da Candela e dos seus migrantes em situação irregular na Clonalia. De forma irresponsável, acusa a Federação da Clonalia de injustamente violar os artigos 4, 5, 8, 13, 21, 22, 22.8, 25 e 26 da CADH, assim como o art. 11 do PSS. A Comissão não só admitiu a denúncia, como concedeu medidas cautelares em favor das supostas vítimas. Embora a Federação da Clonalia tenha apresentado e justificado devidamente a inexistência de competência *ratione materiae*, a Comissão a rejeitou e reiterou as recomendações. Mesmo tendo a Federação da Clonalia cumprido todas as medidas cautelares apresentadas pela Comissão, esta resolveu submeter o caso à Corte IDH, alegando violação aos artigos 5, 7, 8, 13, 21, 22 e 26 da CADH e o art. 11 do PSS.

9. Por todo o exposto, a Federação da Clonalia vem, oportunamente, demonstrar a inexistência de coerência nas alegações das supostas vítimas da Comunidade Rural da Candela, uma vez que sempre tem honrado seus compromissos assumidos no plano internacional, especialmente os que visam à proteção e promoção dos direitos humanos.

2 ANÁLISE LEGAL

2.1 ANÁLISE DAS QUESTÕES PRELIMINARES DE ADMISSIBILIDADE

10. Inobstante não exista na CADH e no Regulamento da Corte IDH o desenvolvimento do conceito de “exceção preliminar”, esta honorável Corte assentou, em sua jurisprudência, o entendimento de que por esse meio questionam-se a admissibilidade de uma demanda e a competência do Tribunal para conhecer de determinado caso ou de algum de seus aspectos, em razão da matéria, da pessoa, do tempo e do lugar¹.

11. Sobremais, em sede preliminar também são arguidas as condições de admissibilidade da petição, estas, sim, descritas na CADH, a saber: o esgotamento dos recursos locais, ausência do decurso do prazo de seis meses para a representação, ausência de litispendência internacional e ausência de coisa julgada internacional². Por conseguinte, um Estado apontado como violador dos direitos previstos na CADH pode exercer seu direito de defesa ante a CIDH e a Corte IDH, expondo a aplicabilidade de qualquer uma das disposições previstas nos arts. 46 e 47 da CADH³.

12. Assim, consoante o entendimento estabelecido pela Corte IDH e em atenção às normas do SIDH, antes que se analise o mérito do presente contencioso⁴, a Federação da Clonalia vem, por intermédio desta contestação, arguir suas exceções preliminares relativas à jurisdição da Corte IDH para apreciar o caso e referentes à admissibilidade do pedido apresentado pela Comunidade Rural de Candela.

¹ Corte IDH. *Caso Las Palmeras Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares. Sentença de 4 de fevereiro de 2000. Série C No. 67, par. 34; Corte IDH. *Caso Garibaldi Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C No. 203, par. 17, e Corte IDH. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C No. 213, par. 35.

² CARVALHO RAMOS, André de. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2013. p. 221.

³ Corte IDH. OC-13/93 de 16 de julho de 1993. Série A No. 13, par. 41.

⁴ No mesmo sentido, o art. 79 do Regulamento da Corte Internacional de Justiça: “Any objection by the respondent to the jurisdiction of the Court or to the admissibility of the application, or other objection the decision upon which is requested before any further proceedings on the merits [...]”.

2.1.1 Da Jurisdição da Corte IDH

13. A Federação da Clonalia é signatária da Convenção Americana sobre Direitos Humanos desde 1º de agosto de 1978, havendo reconhecido a jurisdição contenciosa da Corte IDH em 28 de junho de 1982, razão pela qual, nos termos do art. 62 da CADH, possui esta honorável Corte jurisdição para apreciar a presente demanda.

2.1.2 Da Incompetência Ratione Materiae da Corte IDH

14. A demanda apresentada pela Comissão não está sujeita, em parte, ao âmbito de competência *ratione materiae*⁵ da Corte IDH, uma vez que algumas das alegações formuladas confluem e se derivam de presumidas violações perpetradas pela Federação da Clonalia em relação ao direito a um meio ambiente sadio contemplado no art. 11 do PSS.

15. Conforme a redação do art. 19.6 do PSS, apenas as violações dos direitos previstos nos arts. 8 (direitos sindicais) e 13 (direito à educação) do Protocolo podem ser submetidas à Corte IDH pela via da aplicação do sistema de petições individuais regulado pela CADH, pois o direito a um meio ambiente sadio não é exigível diretamente ante a Corte, por se tratar de um direito de caráter progressivo.

16. O art. 62.3 da CADH delimita a competência da Corte ao conhecimento de conflitos concernentes à interpretação e aplicação das disposições da Convenção, sempre que os Estado implicados tenham reconhecido dita competência. Excepcionalmente, outros instrumentos do SIDH – como a CIPPT⁶ e a CIDFP⁷ – preveem a competência da Corte para julgar casos contenciosos, de acordo com o entendimento corroborado por esta honorável

⁵ Corte IDH. *Caso Las Palmeras Vs. Colômbia*. Sentença de 4 de fevereiro de 2000. Serie C No. 67. par 34. Ver também: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Colab.). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000; Corte IDH. OC-13/93 de 16 de julho de 1993. Série A No. 13, par. 41.

⁶ Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, art. 8º.

⁷ Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, art. 13.

Corte⁸. A CIDH, de seu turno, acorde com o art. 47.b da CADH, deve inadmitir toda petição que se refira a fatos relacionados a violações de direitos não contemplados na Convenção.

17. Ademais, a Corte IDH, com o fito de dirimir questões de violação dos direitos previstos na CADH, não tem competência para analisar questão de cunho ambiental, pois a própria Convenção nada trata a respeito da temática, tal como assevera Mazzuoli neste excerto em análise da CADH: *“A Convenção Americana não comporta em seu texto qualquer direito de cunho econômico, social ou cultural, menos ainda de direito ambiental”*⁹.

18. Desse modo, a Corte IDH não é competente para julgar os casos ligados a violações do direito de refúgio. Tanto o art. 38 do Estatuto dos Refugiados quanto o art. 4 do PSS instituem a CIJ como responsável por dirimir as controvérsias relativas à sua interpretação e aplicação aos direitos dos refugiados.

19. O caso em tela pressupõe a extensão da conceituação do termo “refugiado” para contemplar a vertente ambiental, o que tornaria necessária a reformulação ou reinterpretção conceitual do texto do Estatuto dos Refugiados e, principalmente, sobre a forma de sua aplicação. Sendo assim, não cabe à Corte IDH deliberar sobre a interpretação e aplicação do direito de refúgio, por tratar-se especificamente dessa ampliação conceitual.

20. Por fim, a despeito de possuir competência consultiva para interpretar o PSS, a Corte não é competente para julgar supostas violações aos demais artigos deste instrumento, uma vez que o princípio fundamental que rege a sua competência jurisdicional é a vontade, ou aquiescência expressa, do Estado de submeter-se a ela¹⁰. Dessarte, o direito a um meio

⁸ Corte IDH. *Caso Los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C N. 63, capítulo XIII; Corte IDH. *Caso Baena Ricardo e outros (270 trabajadores) Vs. Panamá*. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. par. 97; Corte IDH. *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e otros) Vs. Guatemala*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C No. 37, par. 136.

⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. *O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. In Anuario Mexicano de Derecho Internacional, vol. XIII, 2013, p. 165.

¹⁰ Corte IDH. *Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205. par. 35.

ambiente sadio do art. 11 do Protocolo, supostamente violado, não é diretamente exigível perante a Comissão – que já se pronunciou neste sentido no Caso La Oroya Vs. Peru¹¹, no qual declarou não ter competência para analisar violações ao art. 11 do Protocolo¹² – nem ante a Corte IDH¹³, razão pela qual a Corte, alicerçada no princípio da *compétence de la compétence*, deve declarar-se incompetente para apreciar a matéria em questão.

2.1.3 Da Incompetência Ratione Personae da Corte IDH

21. A CIDH possui competência para examinar petições feitas por indivíduos, grupos ou ONGs, que contenham denúncia de suposta violação aos direitos consagrados na Convenção, por parte de um Estado signatário. Tais petições, regulamentadas no art. 23 do Regulamento da Comissão, requerem a individualização e determinação das vítimas em cada caso¹⁴.

22. No caso *sub judice*, entretantes, a Comissão o submete à apreciação da Corte IDH sem a referida individualização das vítimas, que é estabelecida no art. 35 do Regulamento da Corte¹⁵. Malgrado existam, na jurisprudência da Corte, casos que prosperaram sem a devida individualização, como os casos Instituto de Reeducción Del Menor Vs. Paraguay¹⁶ e La

¹¹ CIDH. Informe N. 76/09, Petición 1473-06. Admissibilidad. *Comunidad de La Oroya Vs. Perú*. 5 de agosto de 2009, par. 54: “*Aunque en virtud del artículo 29 de la Convención Americana, estas disposiciones pueden ser tomadas en cuenta para determinar el alcance y contenido de la Convención Americana, la Comisión reitera que no tiene competencia para pronunciarse sobre instrumentos aprobados fuera del ámbito regional del Sistema Interamericano. En cuanto al Protocolo de San Salvador, la Comisión reitera que el artículo 19.6 de dicho tratado consagra una cláusula limitada de competencia para que los órganos del Sistema Interamericano puedan pronunciarse sobre peticiones individuales relacionadas con los derechos consagrados en los artículos 8 a) y 13*”.

¹² SPIELER, Paula. The La Oroya Case: the Relationship Between Environmental Degradation and Human Rights Violations. *Human Rights Brief*, vol. 1, n. 1, 2010, p. 22.

¹³ Corte IDH. *Caso Comunidad Indígena Xarmok Kasek Vs. Paraguay*, par. 86; Corte IDH. *Caso de Los Niños de La Calle Vs. Guatemala*, par. 144; CIDH. *Caso de La Comunidad La Oroya Vs. Perú*. Relatório n. 76/2009, de 5 de agosto de 2009. Petição 1473-06, par. 3.

¹⁴ Regulamento da CIDH, arts. 26 e 28.

¹⁵ Regulamento da Corte IDH, art. 35: “*Submissão do caso pela Comissão. 1. O caso será submetido à Corte mediante apresentação do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção, que contenha todos os fatos supostamente violatórios, inclusive a identificação das supostas vítimas [...]*”.

¹⁶ Corte IDH. *Caso Instituto de Reeducción Del Menor Vs. Paraguay*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de septiembre de 2004. Serie C No. 112, par. 102; Outro exemplo é o *Case of Radilla Pacheco Vs. Mexico*, Prior Considerations. Determination of the alleged victims in the present case, par. 108: “*The Court has established that the alleged victims must be established in the application and in the Commission’s report according to Article 50 of the Convention. Additionally, pursuant*

Masacre de Maripirán Vs. Colômbia¹⁷, tal exceção não se aplica à presente demanda, pois, em se tratando da busca da responsabilidade do Estado sobre supostas violações cometidas, imprescindível a individualização das vítimas, sob pena de aviltamento da segurança jurídica, da razoabilidade e da equidade processual – princípios regentes do SIDH.

23. Consequentemente, a Corte IDH não é competente *ratione materiae* para apreciar o caso em questão, em razão de as presumidas vítimas não terem sido devidamente individualizadas nem na demanda perante a Comissão (o que incumbia à CCA realizar, posto que representante dos petionários) nem no informe de que trata o art. 50 da CADH (de responsabilidade da CIDH). Tal ausência de individualização contraria o disposto nos arts. 44, 46.1.d e 47 da Convenção, cujo teor literal estabelece que a admissibilidade de uma petição, por parte da CIDH, se dará se devidamente identificados os petionários.

24. Ainda sobre a carga de individualização das presumidas vítimas, é à Comissão, e não à Corte IDH, que corresponde a devida oportunidade processual de identificá-las¹⁸. Como ressaltado anteriormente, inobstante existam situações em que essa obrigação se vê atenuada, como nos casos de massacres e na imposição de medidas cautelares¹⁹, tal regra não é

with Article 34(1) of the Rules of Procedure, the Commission, and not this Tribunal, shall identify with precision and at due procedural time, the alleged victims in a case before this Court”.

¹⁷ Corte IDH. *Caso La Masacre de Maripirán Vs. Colombia*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 15 de setembro de 2005. Serie C No. 134, par. 247: “[...] Si bien las aproximadamente 49 víctimas reconocidas por El Estado, así como los familiares de éstos, hayan sido o identificados o individualizados, serán beneficiarios de otras formas de reparación y/o de las indemnizaciones que se fijen por daños inmateriales, por falta de información la Corte se abstiene de ordenar indemnizaciones por concepto de daño material a favor de las víctimas y los familiares no individualizados o identificados en este proceso [...]”.

¹⁸ Corte IDH. *Caso La Cantuta Vs. Perú*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2006. Serie C No. 162. par. 79; Corte IDH. *Caso García Prieto y otro Vs. El Salvador*. Sentencia de 20 de noviembre de 2007. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C No. 168. par. 65.

¹⁹ Corte IDH. *Asunto de la Comunidad de Jiguamiandó y del Cubaradó*. Medidas provisionales solicitadas respecto de Colombia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos del 6 de marzo de 2003. par. 9; Corte IDH. *Asunto de la Comunidad de Paz de San José de Apartadó*. Medidas provisionales solicitadas respecto de Colombia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos del 6 de febrero de 2008. par. 7; Corte IDH. *Asunto Pueblo Indígena Sarayaku respecto de Ecuador*. Medidas Provisionales solicitadas por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 6 de julio de 2004. par. 9.

aplicável na presente oportunidade, dada a natureza contenciosa do caso e as particularidades da plataforma fática que versam sobre outras matérias.

2.1.4 Do Não Esgotamento dos Recursos Internos

25. A petição apresentada perante esta Corte não deve ser conhecida, uma vez que não houve o esgotamento dos recursos internos. Dispõem os arts. 46.1.a da CADH e 31 do Regulamento da CIDH que, para que uma petição seja admitida pela Comissão, os remédios administrativos e judiciais oferecidos pela jurisdição interna devem ser devidamente interpostos e esgotados. Tais dispositivos preconizam a necessidade de estender ao Estado nacional a oportunidade de reparar um suposto dano ou ato ilícito no seio de seu sistema jurídico antes que se possa questionar eventual responsabilidade internacional²⁰, como alude o princípio da não intervenção²¹.

26. Esta exceção preliminar se opõe à presumida violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão, previsto no art. 13 da CADH, uma vez que a denegação do acesso às conclusões do Comitê Nacional de Especialistas estava legalmente fundamentada e tinha por objetivo salvaguardar a segurança nacional, a integridade do território, a população civil e a estabilidade social e diplomática da Federação da Clonalia. No momento de acudir à Comissão, os peticionários tinham a possibilidade de prosseguir com uma apelação à Corte Suprema da Clonalia contra a decisão emitida pelo juiz administrativo de primeira instância, que confirmou a decisão do MRE. No entanto, a CCA não lançou mão desse recurso para ver seu hipotético direito alcançado.

²⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *O esgotamento dos recursos internos e a evolução de “vítima” no direito internacional dos Direitos Humanos*. IV Curso Interdisciplinar em Direitos Humanos. Instituto Interamericano de Direitos Humanos: San José, 1986.

²¹ Corte IDH. *Caso Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de febrero de 2006, par. 124.

27. Os julgamentos realizados pela Federação da Clonalia, em todas as suas instâncias, respeitaram as garantias judiciais²² e o devido processo legal, permitindo e avaliando todos os recursos cabíveis interpostos pela Comunidade Rural de Candela, dando efetividade à lei em tempo razoável. As supostas vítimas, no entanto, em patente desrespeito à obrigatoriedade do esgotamento dos recursos internos, deixaram de recorrer à jurisdição da Clonalia e de pronto apresentaram petição ante a Comissão.

28. A CIDH, na demanda apresentada pelos peticionários, não atentou para o esgotamento dos recursos disponíveis, dado que publicou o informe de admissibilidade da petição sem observar o que dispõe o art. 46.1.a da CADH²³. Não obstante a previsão legal, em vez de concluir pela inadmissibilidade da peça, a Comissão preferiu desconsiderar o fato e acionou a jurisdição contenciosa da Corte.

29. Por tudo isso, o Estado solicita à Corte, no exercício de sua jurisdição *in totum*, que realize o controle de legalidade sobre os atos da Comissão²⁴ e, atendendo ao princípio da subsidiariedade, acolha a exceção preliminar de não esgotamento dos recursos internos, declarando inadmissível o presente caso.

2.1.5 Da Fórmula da Quarta Instância

30. Aos impeditivos da análise do mérito da presente ação soma-se a proibição de utilização da Corte IDH como quarta instância ou como tribunal de apelação. Ainda que a Corte entenda pela existência de competência *ratione materiae*, *ratione personae* e pelo esgotamento dos recursos internos, admitindo, portanto, o caso, não deverá exercer a sua

²² Corte IDH. *Caso Fairén Garbí e Solís Corrales Vs. Honduras*. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Serie C No. 2, par. 87; Corte IDH. *Caso Godínez Cruz Vs. Honduras*. Exceções Preliminares. Sentença de 2 de junho de 1987. Serie C No. 3, par. 90; Corte IDH. *Caso Gangaram Panday Vs. Suriname*. Exceções Preliminares. Sentença de 4 de dezembro de 1991. Serie C No. 12, par. 38.

²³ Corte IDH. *Caso Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de febrero de 2006, par. 124.

²⁴ Corte IDH. *Caso Escher e outros Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas. Sentença 06 de julho de 2009. Serie C N. 200, par. 22.

jurisdição, pois os fatos já foram devidamente averiguados pelos tribunais internos da Federação da Clonalia, mediante processos que seguiram todos os requisitos e garantias do devido processo legal estabelecidos pela CADH, sendo julgados por tribunal independente, previamente constituído e com autoridade legal para julgar as matérias questionadas. Destarte, a admissibilidade da presente ação representaria usurpação da competência estatal para a resolução de conflito de interesses de forma prioritária, conforme disposto nos instrumentos internacionais e na jurisprudência desta Corte²⁵.

31. A Corte deverá ter em conta o caráter subsidiário do SIDH em relação ao arcabouço normativo e aos processos de direito interno dos países sob sua jurisdição, e não poderá, por conseguinte, atuar como tribunal de revisão para as decisões proferidas pelos tribunais da Federação da Clonalia. Assim, certo é que a admissibilidade da presente ação pelo mero descontentamento dos petionários acerca do resultado obtido na jurisdição interna não é razão bastante para a atuação da Corte, e põe em xeque os princípios balizadores do SIDH, transmutando-o de órgão de proteção do direito internacional a mero tribunal recursal.

2.2 ANÁLISE DAS QUESTÕES DE MÉRITO

2.2.1 Da Não Violação ao Direito à Integridade Pessoal (art. 5)

32. O art. 5 da CADH estabelece o direito à integridade pessoal, o qual alcança o respeito à integridade física, psíquica e moral de toda pessoa. Em que pese tal integridade, conforme entendimento desta colenda Corte, ser passível de violação em diferentes graus e intensidades, a depender de fatores exógenos e endógenos²⁶, resta claro que a Federação da Clonalia, em momento algum infringiu a referida disposição. Ao contrário, todas as medidas

²⁵ Corte IDH. *Caso La Masacre de Mapiripán Vs. Colombia*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de septiembre de 2005. Serie C No. 134, par. 113.

²⁶ Corte IDH. *Caso Loayza Tamayo Vs. Perú*. 1998. par. 57-58; Corte IDH. *Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina*. 2011. par. 86; Corte IDH. *Caso Fleury y otros Vs. Haití*. 2011. par. 73.

tomadas no plano político-administrativo tiveram por escopo a melhoria da qualidade de vida de todos os seus jurisdicionados, em estrito cumprimento ao art. 1.1 da CADH.

33. A Comissão, de forma imprudente, quer atribuir à Federação da Clonalia a responsabilidade pela situação ambiental vivida pela Comunidade Rural da Candela, a qual está sabidamente atrelada, inicialmente, à sua peculiar geografia, isto é, ser o país com a menor altura acima do nível do mar. Os próprios relatórios do G2C2, embora apontem para alterações climáticas a nível global, apresentam frequentes imprecisões, que requerem repetidos ajustes em seus modelos hipotéticos, bem como não são capazes de individualizar e relacionar os diferentes eventos climáticos aos seus efetivos causadores.

34. Mesmo ciente dessas falhas, quer a Comissão levar esta Corte e a comunidade internacional a responsabilizar esta Federação por agir em seu pleno direito de desenvolver um ambiente mais digno aos seus cidadãos²⁷, por meio da atividade industrial e seu potencial de empregabilidade. Ao contrário do que pretende a CIDH, este Estado não está alheio às questões ambientais, mas, antes, busca enxergá-las de maneira sóbria. Tanto é que, a Federação da Clonalia ratificou a Convenção Marco das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e assumiu o compromisso de atingir resultados similares aos definidos pelo Protocolo de Kyoto.

35. Destarte, uma vez que não se pode estabelecer relação direta entre as atividades industriais da Federação da Clonalia e a situação ambiental enfrentada pela Comunidade da Candela, bem como ser incontestado o engajamento deste Estado em assuntos ambientais, não pode prosperar a falaciosa acusação de lesão à integridade pessoal.

2.2.2 Da Não Violação ao Direito à Liberdade Pessoal (art. 7)

²⁷ Corte EDH. *Caso Guerra e outros Vs. Itália*. Julgamento em 1998. Grand Chamber. Opinião Concorrente do Juiz Walsh, par. 2.

36. O art. 7 da CADH prescreve que “toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais” (7.1), mas o próprio dispositivo informa que o direito à liberdade física pode ser relevado “pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas” (7.2). Dessa forma, a análise do cumprimento do artigo em comento perpassa, necessariamente, pela análise das normas constitucionais e legais do sistema jurídico ao qual indivíduo está inserido²⁸, que, no caso em tela, é o arcabouço normativo da Federação da Clonalia.

37. A Comissão alega que este Estado infringiu o direito à liberdade pessoal das 23 famílias da Comunidade Rural de Candela – que ingressaram de forma ilegal em seu território, ressalte-se –, contudo, como se verá, o que houve foi o estrito cumprimento do dever legal, respaldado pela jurisprudência desta colenda Corte. Conforme se extrai do art. 7.2 da CADH, a restrição da liberdade física será possível sempre que prevista legalmente.

38. Haja vista o aumento do fluxo migratório de habitantes da República do Marsili para a Federação da Clonalia – comprovado pelo relatório oficial de 2010 do JCFAMC²⁹ –, e visando controlar tal transição, desde fevereiro de 2011 a Federação da Clonalia passou a exigir visto dos residentes do Marsili. Desde tal data, qualquer cidadão de Marsili que ingressasse, irregularmente, em território da Clonalia estaria sujeito à deportação. Uma vez que a solicitação de refúgio ambiental nem sequer foi recebida, visto sua inexistência, as autoridades de imigração foram acionadas a fim de iniciar o processo de deportação.

39. Segundo a jurisprudência desta Corte, é lícita a adoção de medidas coercitivas quando necessárias à manutenção da ordem e segurança pública³⁰, desde que implementadas idônea e

²⁸ Corte IDH. *Caso Bayarri Vs. Argentina*. 2008. par. 54; Corte IDH. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*. 2007. par. 57; Corte IDH. *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*. 2008. par. 96; Corte IDH. *Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela*. 2009. par. 145.

²⁹ Comitê Conjunto de Assuntos Exteriores da República do Marsili e da Federação da Clonalia.

³⁰ Corte IDH. *Caso Velez Lóor Vs. Panamá*. 2010. par. 105; Corte IDH. *Caso Tibi Vs. Equador*. 2004. par. 114; Corte IDH. *Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela*. 2009. par. 119-121; Corte IDH. *Caso Bayarri Vs. Argentina*. 2008. par. 63.

proporcionalmente³¹. Ademais, devem as medidas respeitar a legalidade e evitar a arbitrariedade³². A liberdade apresenta duas facetas, sendo a primeira de caráter material, na medida em que deve estar prevista, expressamente, no plano normativo, e a segunda de índole formal, visto que a restrição da liberdade deve respeitar todas as formalidades normativamente especificadas³³. A ausência de arbitrariedade, por sua vez, significa que o agente responsável pela determinação e execução da prisão deve agir com razoabilidade, previsibilidade e proporcionalidade³⁴.

40. Assim, em 5 de março foi ordenada pelo MRE a detenção das 23 famílias, como procedimento natural do processo de extradição, que visa impedir a fuga dos imigrantes ilegais e a consequente frustração da extradição. As medidas adotadas, portanto, se deram dentro da estrita necessidade e previsibilidade normativa, de modo a não violar a liberdade pessoal dos detidos³⁵, motivo pelo qual a alegação da Comissão deve ser rechaçada.

2.2.3 Da Não Violação às Garantias Judiciais (art. 8)

41. Foi alegado pela parte contrária que a Federação da Clonalia violou o disposto no art. 8 da CADH. Esse dispositivo legal estabelece as garantias judiciais mínimas de qualquer pessoa dentro dos países que compõem o SIDH. Este Estado não transgrediu nenhuma garantia processual, e demonstrou respeito de maneira plena ao disposto em tal artigo, dando condições para que os imigrantes em situação irregular oriundos da Comunidade de Candela

³¹ Corte IDH. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*. 2006. par. 67-69; Corte IDH. *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador*. 2007. par. 83-85; Corte IDH. *Caso Fleury e outros Vs. Haiti*. 2011. par. 74.

³² Corte IDH. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*. 2003. par. 83; Corte IDH. *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*. 2008. par. 107.

³³ Corte IDH. *Caso Gangaram Panday Vs. Suriname*. 1994. par. 47; Corte IDH. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. 2000. par. 139; Corte IDH. *Caso Durand y Ugarte Vs. Perú*. 2000. par. 85; Corte IDH. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*. 2003. par. 78; Corte IDH. *Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala*. 2003. par. 65; Corte IDH. *Caso Tibi Vs. Equador*. 2004. par. 98 e 106 e Voto Concorrente Razoado do Juiz Sérgio García Ramirez, par. 66.

³⁴ Corte IDH. *Caso Gangaram Panday Vs. Suriname*. 1994. par. 47; Corte IDH. *Caso Fleury e outros Vs. Haiti*. 2011. par. 57 e 74.

³⁵ CIDH. *Informe Sobre Seguridad Ciudadana y Derechos Humanos*. 2009. par. 144 e 145.

e seus representantes gozassem da proteção judicial devida. Independentemente da matéria a ser tratada³⁶, como já é de entendimento desta honorável Corte^{37 e 38}, a Federação guarda os princípios dispostos no supracitado artigo.

42. A Federação da Clonalia possui um sistema judiciário adequado, reconhecido e bem estruturado, ao qual qualquer cidadão pode recorrer para que suas demandas sejam resolvidas, em conformidade com o estabelecido pela CADH no art. 8.1. Todos os processos relacionados aos membros de Candela, tanto os judiciais quanto os administrativos, foram analisados e julgados por autoridades competentes, independentes e imparciais e, portanto, trazendo legitimidade às decisões proferidas, conforme ditam os arts. 8.1 e 25 da CADH.

43. Ainda nesse intuito de prezar pelas garantias judiciais, foi ofertada, em todos os momentos, a possibilidade de interposição de recursos das decisões proferidas em primeira instância a um juiz ou tribunal superior (art. 8.2.h). Prova disso são os processos que chegaram à Corte Suprema, instância superior do sistema interno, que foram decididos de forma íntegra e imparcial. A Corte Suprema da Clonalia é o órgão responsável pela interpretação da legislação interna da Federação, realizando suas atividades e investigando todos os processos de maneira séria, independente, imparcial e efetiva³⁹. Segundo as orientações da Corte IDH, o direito de recorrer não se satisfaz somente pela mera existência de um órgão colegiado superior ao que julgou o caso primeiramente. Para satisfazer plenamente o direito consagrado no supracitado artigo, é preciso que o Tribunal Superior reúna características que o legitimem, como, *e.g.*, atender ao conceito de juiz natural, *i. e.*, ser competente para conhecer o caso⁴⁰. Nesse sentido, verifica-se que a Federação vem

³⁶ Corte IDH. *Caso Tribunal Constitucional Vs. Perú*. par. 70, 77.

³⁷ Corte IDH. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú*. par. 103.

³⁸ Corte IDH. OC 11/90. par. 28.

³⁹ Corte IDH. *Caso de Las Comunidades Afrodescendientes Desplezadas De La Cuenca Del Río Cacarica (Operación Genesis) Vs. Colombia*. par. 371.

⁴⁰ Corte IDH. *Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú*. par. 161.

garantindo as prerrogativas necessárias para a efetivação dos recursos, oferecendo a possibilidade de recorrer a uma instância superior após a decisão da primeira instância.

44. Isto posto, a decisão da Corte Suprema não pode ser deslegitimada em razão da confirmação de um direito negado aos petionários, cujo desapontamento com o resultado do *decisum* não caracteriza a ineficácia dos recursos internos disponíveis⁴¹. É prudente, ainda, ressaltar que o sistema judiciário interno, em todos os processos relacionados ao caso, buscou manter um tempo adequado para fornecer as respostas das demandas que a ele incumbia analisar, reforçando, mais uma vez, que o Estado procurou efetivar o compromisso de manter a duração razoável⁴² de todas as demandas, bem como todas as garantias que são características do devido processo legal⁴³.

45. Com relação às famílias provenientes da Comunidade de Candela que chegaram à Federação da Clonalia de maneira ilegal, não houve, em momento algum, violação das garantias judiciais estabelecidas pelo art. 8. Tratando-se de uma entrada ilegal na Federação, o Estado, em cumprimento dos seus deveres⁴⁴, utilizou-se de procedimentos internos para realizar uma séria investigação⁴⁵. Feito isso, as famílias precisavam ser reunidas para o bom andamento da investigação e para efetivar a sua posterior deportação. Importa ressaltar que essa é uma prática prevista no ordenamento interno do país, e a opção de deter as pessoas que estão em situação irregular na Federação é a única alternativa viável para a resolução do problema, uma vez que há o risco de que essas pessoas possam evadir-se e não mais ser localizadas pelas autoridades da Clonalia.

46. Tendo em vista as alegações expostas, repele-se qualquer tentativa de responsabilização da Federação da Clonalia por supostas violações ao art. 8 da CADH. Os fatos explicitados

⁴¹ Corte IDH. *Caso Godínez Cruz VS. Honduras*. par. 70.

⁴² Corte IDH. *Caso Ricardo Canese VS. Paraguay*. par. 141.

⁴³ Corte IDH. OC-16/99. par. 119.

⁴⁴ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. par. 177.

⁴⁵ Corte IDH. *Caso Gutiérrez e Família vs. Argentina*. par. 98.

demonstram a coerência do Estado em todas as ações tomadas e revela, com clareza, que não houve violação do dispositivo mencionado.

2.2.4 Da Não Violação à Liberdade de Pensamento e de Expressão (art. 13)

47. A CADH expressa, em seu art. 13, aquilo que os Estados signatários pretendem ser e ter na qualidade de comunidades políticas: exímios defensores da liberdade de expressão. Não à toa, o artigo em voga afirma que a liberdade de pensamento e de expressão “compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza [...]”⁴⁶.

48. Na tentativa de ensejar um inexistente desvio nos alicerces ético-morais da Federação, a CCA acusa o Estado da Clonalia de violar a integralidade dos direitos humanos relativos à Comunidade Rural de Candela. Diante de tal fato, faz-se imperativo evidenciar que a Federação da Clonalia, perante a Comunidade de Candela, agiu de modo não só a assegurar-lhes a manutenção das garantias fundamentais pactuadas, como também a promovê-las.

49. Não há, claramente, violação de qualquer espécie, uma vez que os petionários tiveram a liberdade de ajuizar uma ação solicitando o pedido de refúgio. Ora, uma demanda judicial pressupõe a liberdade de expor uma insatisfação que flua do consciente de um indivíduo ou de uma comunidade. Afinal, o ajuizamento de uma ação pressupõe, primeiramente, a liberdade de se sentir lesado e transcender este sentimento para o espectro judicial por meio da livre circulação de ideias. Logo, em nenhum momento a Federação age de encontro aos preceitos pactuados no art. 13 da CADH.

50. Considerando a bimembridade constitutiva da livre expressão de ideias e pensamentos, tal natureza manifesta a coexistência de esferas individuais e coletivas. “Em sua dimensão individual, a liberdade de expressão não se esgota no reconhecimento teórico do direito a falar ou escrever, mas compreende também, inseparavelmente, o direito a utilizar qualquer

⁴⁶ CADH, art. 13.1.

meio apropriado para difundir o pensamento e fazê-lo chegar ao maior número de destinatários”⁴⁷.

51. Por seu turno, “em sua dimensão social, a liberdade de expressão é um meio para o intercâmbio de ideias e informações e para a comunicação massiva entre os seres humanos”⁴⁸. Na circunstância de as 23 famílias pertencentes à Comunidade Rural de Candela recorrerem à jurisdição contenciosa da r. Corte solicitando a situação de refugiados, a Federação da Clonalia não lhes impõe obstáculo ao exercício desse direito.

52. Em que pese a não entrega da proposta do CNE sobre assuntos de migrações, a afirmação de que tal fato viola o art. 13 da CADH corporifica-se igualmente infundada.

53. A norma jurídica construída a partir do art. 13 prevê a possibilidade de restringir a “liberdade de buscar, receber e difundir informações” mediante a necessidade de se assegurar a segurança nacional de um Estado. Na qualidade de instituição democrática que preza pelo fluxo de ideias e informações, a Federação da Clonalia convocou uma conferência de imprensa em 7 de julho de 2014, por meio do MRE, para difundir o acesso às análises feitas pelo Comitê. Nessa esteira, em consonância com a decisão da própria Corte proferida no Caso López Álvarez, “la libertad de expresión garantizada por el artículo 13 de la Convención tiene ciertos limites”⁴⁹. E esses limites, que são seguidos pelo Estado da Clonalia, abrigam a proteção da segurança nacional, conforme o inciso “b” do supramencionado artigo.

54. Logo, resta notório que há um esforço contínuo da Federação em observar as normas construídas a partir do referido dispositivo, tanto no que concerne à veiculação de informações quanto ao pilar indissolúvel do resguardo à segurança da nação. E este

⁴⁷ Corte IDH. Parecer Consultivo 5/85.

⁴⁸ *Idem*.

⁴⁹ Corte IDH. *Caso López Álvarez Vs. Honduras*. Sentencia de 1 de febrero de 2006. Fondo, Reparaciones y Costas. par. 47.

sustentáculo corporifica-se, pois, como o respaldo para as ações empreendidas, lançando por terra a infundada pretensão da Comunidade Rural de Candela em criminalizar as ações empreendidas por este Estado.

2.2.5 Da Não Violação ao Direito à Propriedade Privada (art. 21)

55. Conforme estabelecido pelo art. 21 da Convenção, deve-se garantir o uso e o gozo da propriedade privada, sendo vetadas formas de abuso deste bem, como a usura (item 3). Trata-se, em realidade, do direito de desfrutar pacificamente de seus bens (item 2)⁵⁰.

56. A Federação da Clonalia entende que as ações corriqueiras de indústria realizadas em seu território não indicam, *per si*, uma violação ao art. 21 da CADH. Diferentemente do que se observa no Caso dos Massacres de El Mozote e Lugares Vizinhas Vs. El Salvador, em que restou comprovada a violação do referido artigo por parte do Estado, a Federação da Clonalia, em nenhum momento, por meio de atos oficiais de seu governo, privou o uso e o gozo das terras pertencentes à Comunidade Rural da Candela.

57. Ademais, ressalte-se que os julgamentos de casos recentes, por esta Corte, de aplicação do art. 21 da Convenção a terras de povos tradicionais não se justapõem à situação da Comunidade Rural de Candela, por não ser esta considerada povo tradicional.

58. O Estado reconhece sua parcela de emissão de GHG, o que, todavia, não se faz suficiente para atribuir a responsabilidade da Federação, unicamente, com relação à propriedade da referida Comunidade. Ademais, ainda que os relatórios do G2C2 apontem a associação entre a emissão de GHG e a subida dos mares, a Federação da Clonalia crê ser necessária outra avaliação desta perspectiva, haja vista o infinito número de fatores que podem acarretar este fenômeno dos mares.

⁵⁰ CIDH. *Informe sobre Seguridad Ciudadana y Derechos Humanos*. OEA/Ser. L/V/II, Doc. 57, 31 diciembre 2009, p. 99.

59. Outro aspecto a ser considerado neste ponto é que o Estado possui elevados índices de desenvolvimento, e se estabelece por meio de empresas privadas, o que ocorreu com amparo no seu direito ao desenvolvimento progressivo do art. 26 da Convenção. É evidente, deste modo, que o progresso deste Estado possibilita ao governo fornecer um alto padrão de vida aos seus cidadãos, garantindo-lhes muito além dos direitos básicos. Isto representa o direito à livre iniciativa sendo exercido pelos cidadãos desta Federação, direito este que possibilita os benefícios de uma sociedade desenvolvida. Nesse contexto, cumpre realizar uma ponderação de princípios, em que se pese a livre iniciativa, o direito ao desenvolvimento progressivo e a propriedade privada. É função de um governo garantir a maior qualidade de vida e o cumprimento dos direitos dos seus cidadãos em primeiro lugar, certamente sem a volição de causar danos à comunidade internacional.

60. Todavia, a análise dos dados apontados pelo último relatório do G2C2, realizado em 2014, em comparação aos valores atuais, demonstra que a Federação da Clonalia reduziu os índices de emissão de GHG em três pontos percentuais, chegando ao patamar de 18% de tais emissões, atualmente. Mais do que indicar o compromisso deste Estado na redução dos impactos de suas ações no meio ambiente, esses números apontam que mais de 80% das emissões desses gases não são oriundas de atividades desenvolvidas na Federação da Clonalia. Desta maneira, para atribuir a perda das terras da Comunidade Rural de Candela única e exclusivamente à Clonalia, essa Comunidade deveria comprovar o vínculo direto entre o percentual de emissão de GHG atribuído à Clonalia e a migração das 23 famílias. Isso, entretanto, não restou demonstrado em nenhum momento durante os processos judiciais citados no caso.

61. Em realidade, a questão da perda da propriedade por parte da Comunidade Rural de Candela é um reflexo da ação, primeiramente, da própria Comunidade, em razão da prática de pecuária extensiva, e, também, de toda a humanidade; portanto, não exclusivamente da

Federação da Clonalia, não devendo esta ser punida em razão da proximidade geográfica com a República do Marsili, de onde provém a Comunidade.

2.2.6 *Da Não Violação ao Direito de Circulação e Residência (art. 22)*

62. A Federação da Clonalia não violou o direito de circulação e residência do grupo de 23 famílias da Comunidade Rural de Candela, visto que este grupo entrou clandestinamente no país, sem o devido registro de imigração. Logo, não é possível exigir do Estado tal direito. A CADH assegura a necessidade da legalidade para a fruição de tal prerrogativa, no item 22.1, havendo a Corte estabelecido que “el derecho de quienes se encuentren legalmente dentro de un Estado a circular libremente en él y escoger su lugar de residencia”⁵¹.

63. Entretanto, o Estado reconhece que, no mesmo art. 22 da CADH, nos itens 7, 8 e 9, não há exigência de determinação de um *status* migratório, e afirma que na decisão tomada pelo MRE, em análise da situação das famílias, todos esses dispositivos foram observados.

64. Determinar o *status* migratório, a partir da Globalização, tornou-se ainda mais difícil. O ACNUR, em sua intervenção oral, manifestou que “na atualidade, carece de sentido traçar uma linha estrita entre o que são o deslocamento voluntário e o deslocamento forçado de pessoas, devido a que os motivos que provocam a migração são complexos e implicam uma mistura de fatores políticos, econômicos e sociais. A natureza e complexidade dos deslocamentos atuais dificultam a determinação de uma linha clara entre migrantes e refugiados”⁵². Sendo assim, ao analisar os itens 7 e 8 desse artigo, o Estado recorreu à definição de refugiados determinada pela Comissão do Estatuto dos Refugiados de 1951, ratificado pela Federação da Clonalia em 1955, que estatui, em seu art. 1º, § 2º, que refugiado

⁵¹ Corte IDH. *Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia*. Sentença de 27 novembro de 2008, par. 138; Corte IDH. *Caso Masacres de Ituango Vs. Colombia*. Sentença de 1 de julho de 2006, par. 206; Corte IDH. *Caso Masacre de Mapiripán vs. Colombia*. Sentença de 15 de setembro de 2005, par. 168.

⁵² Corte IDH. *A Condição Jurídica e os Direitos Dos Migrantes Indocumentados* (arts. 27.2, 25 y 8 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinião Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003.

é todo aquele que “temendo ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país”. O pedido apresentado ao MRE não continha nenhum dos requisitos para a caracterização das famílias como refugiados, visto que não alegaram perseguição ligada aos motivos elencados no Estatuto dos Refugiados e no item 22.8 da CADH, bem como não demonstraram a incapacidade de se valer de proteções da própria República do Marsili.

65. Ao invés, a petição se fundamentou no conceito de “refugiado ambiental”, conceito este não delimitado em nenhum dos documentos ratificados pela Federação da Clonalia, e muito menos determinado pela CADH. A ampliação do conceito de refugiados pretendida pela CCA afeta a segurança jurídica dos tratados internacionais, uma vez que torna incerto o pacto firmado entre os países signatários do acordo internacional. Sendo assim, é imperativo que a ampliação de tal definição seja feita por meio de outro instrumento que permitirá a cada país, avaliar, ratificar e incluir em seu ordenamento tal previsão legal.

66. Entendendo a impossibilidade de oferecimento do *status* de refugiados aos migrantes da Comunidade de Candela, o Estado, de posse da legislação tanto internacional como nacional, aplicou o procedimento ligado à migração irregular, ordenando a prisão dos imigrantes ilegais para dar prosseguimento à deportação das famílias para a República do Marsili. Dessa forma, compreende que não violou o item 22.9 da CADH, afinal, o Estado deve seguir os procedimentos legais previstos em seu ordenamento jurídico nacional. Após o cumprimento do mandato, seriam instaurados processos individualizados para averiguação de cada caso, no entanto, tal procedimento não pôde ocorrer pelo próprio descumprimento da ordem judiciária por parte das famílias. Por este motivo, o Estado não violou a proibição da expulsão coletiva de migrantes.

2.2.7 Da Não Violação ao Direito ao Desenvolvimento Progressivo (art. 26)

67. A Federação da Clonalia tem por objetivo precípua garantir o desenvolvimento nacional e o crescimento econômico a partir dos princípios da integralidade e da sustentabilidade, estabelecidos em sua Constituição e nos instrumentos internacionais dos quais é signatária, conferindo especial atenção ao disposto no art. 26 da CADH e no art. 11 do PSS. Com o fim de buscar a máxima efetividade do direito ao desenvolvimento progressivo e do direito a um meio ambiente sadio, a Federação da Clonalia pauta suas ações pelo equilíbrio entre as premissas de um desenvolvimento sustentável.

68. O desenvolvimento progressivo demanda tempo e disponibilidade de recursos, especialmente econômicos, como já asseverado pela CEDH no caso *Airey vs. Ireland*⁵³. Diversamente que alega a Comissão, a Federação da Clonalia não violou o direito ao desenvolvimento progressivo, e a prova irrefutável são as medidas adotadas para a exploração das recém-descobertas reservas de petróleo, que permitirá ao país alcançar a independência energética e propiciará o desenvolvimento econômico, a erradicação da pobreza e a geração de empregos. Dessa forma, a decisão de levar adiante a exploração de petróleo garantirá o desenvolvimento progressivo da Nação da Clonalia e harmonizará o cumprimento do art. 26 da Convenção e do art. 11 do Protocolo de San Salvador.

69. Os direitos citados, por serem de natureza progressiva, não podem ser exigidos de forma imediata, como pretendem os petionários, devendo os Estados assegurar seu cumprimento de forma progressiva.

70. Diante do cenário da geração de energia por meio da queima de carvão, tornam-se necessárias medidas efetivas para a diminuição da emissão de GHG, e a exploração das reservas de petróleo representa uma das formas mais eficientes encontradas para diminuir os níveis de tal emissão na Federação. Nesse sentido, mesmo que se entenda que a Comunidade Rural de Candela tenha sido negativamente afetada pela emissão de GHG a partir da

⁵³ CEDH. *Case of Airey Vs. Ireland*. Judgment 9 october 1979. Serie A No. 39, par. 26.

Clonalia, não se pode imputar ao Estado a violação do direito ao desenvolvimento progressivo. Com base no próprio entendimento da Corte, não se pode prejudicar o desenvolvimento de um país inteiro e a melhoria das condições de vida de toda a população com base em interesses particulares de uma comunidade. Certo é, dessarte, que a Federação da Clonalia não violou o direito previsto no art. 26 da CADH.

2.2.8 Da Não Violação ao Direito a um Meio Ambiente Sadio (art. 11 do PSS)

71. Não é possível fazer uma dissociação entre os temas direitos humanos e meio ambiente. Os esforços feitos por todas as nações que pactuam da CADH para os Direitos Humanos vêm sendo no sentido de garantir o direito consagrado de que todos tenham acesso a um ambiente saudável. Além do direito a um ambiente saudável, é válido ressaltar a necessidade e o direito também pactuado na CADH ao desenvolvimento econômico, social e cultural.

72. Nesse sentido, refuta-se a tese dos petionários, que alegam a violação por parte da Federação da Clonalia do art. 11 do PSS. Reforça-se o compromisso da Federação com o desenvolvimento de ações sustentáveis que melhorem o ambiente para os cidadãos deste país. Juntamente com outras nações da comunidade internacional, a Federação da Clonalia ratificou a Convenção Marco das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, e comprometeu-se a tomar medidas em nível nacional que contribuam para a estabilização dos poluentes que agravam o efeito estufa. A presença do MEC da Federação tem sido cada vez mais valorizada nas tomadas de decisões importantes, uma vez que é papel do Estado fornecer políticas que desenvolvam a sustentabilidade ambiental.

73. No entanto, também constitui proteção aos direitos humanos zelar pela integridade econômica do país, e o Estado não pode deixar de prover o necessário para o progresso da Federação. Ressalte-se que o art. 26 da CADH impede a adoção, pelo Estado, de medidas que

sejam regressivas em relação ao grau de desenvolvimento alcançado⁵⁴. Em vista disso, é papel vital do Estado buscar meios para que haja a segurança das fontes que fornecem energia para o país, garantindo, portanto, a manutenção do nível de desenvolvimento que se alcançou. Ao prezar por uma política energética eficiente, o Estado está em busca do desenvolvimento de sua economia para, com isso, criar uma série de vantagens para os seus cidadãos, como emprego e renda, além de beneficiar a economia de vários outros países do globo, uma vez que a economia da Clonalia faz girar o desenvolvimento de muitas nações. Ademais, o Estado busca assegurar um direito que também é considerado básico para todos: o direito ao provimento de energia elétrica.

74. Ao perseguir o desenvolvimento de sua segurança energética e, por conseguinte, assegurar o provimento não só energético, mas também econômico e social a outros países, a Federação da Clonalia não pode ser considerada culpada por violar o art.11 do PSS.

75. Por fim, como exposto nas exceções preliminares, a Corte IDH não é competente para analisar violações ao art. 11 desse dispositivo, uma vez que o Protocolo estabelece em suas regulamentações que a Corte apenas tem competência para julgar violações aos arts. 8 e 13 desse instrumento⁵⁵.

3 PETITÓRIO

Pelas considerações expostas precedentemente, a Federação da Clonalia solicita, respeitosamente, à Honrável Corte Interamericana de Direitos Humanos que julgue improcedente o pedido formulado pelos peticionários, declarando: a) *a priori*, a inadmissibilidade da demanda apresentada, em razão da carência dos requisitos processuais exposta nas exceções preliminares; b) subsidiariamente, a ausência de responsabilidade

⁵⁴ Corte IDH. *Caso “Cinco Pensionistas” Vs. Perú.* par. 142.b.

⁵⁵ Protocolo de San Salvador, art.19.6.

internacional da Federação da Clonalia pelas supostas violações aos arts. 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão), 21 (direito à propriedade privada), 22 (direito de circulação e de residência) e 26 (desenvolvimento progressivo), todos à luz do art. 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e ao art. 11 do Protocolo de San Salvador; e c) o indeferimento de quaisquer pedidos referentes às indenizações, custos e reparações apontados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.